



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286603

DECISÃO MONOCRÁTICA

Revisão Criminal Processo nº 0033292-39.2024.8.26.0000

Relator(a): **HERMANN HERSCHANDER**

Órgão Julgador: 7º **Grupo de Direito Criminal**

Revisão Criminal nº 0033292-39.2024.8.26.0000

Peticionário: Miguel Victor Moraes Oliveira

Comarca: São Paulo

Vistos.

1. Cuida-se de revisão criminal proposta por **Miguel Victor Moraes Oliveira**, processado e condenado por r. sentença¹, de lavra da MMa. Juíza de Direito, Dra. MARIA DOMITILA PRADO MANSSUR, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, às penas de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 dias-multa, no valor mínimo legal.

Inconformado com a r. decisão, o peticionário apelou. A Colenda Sétima Câmara

¹ Fls. 120/124 dos autos originários.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Criminal deste E. Tribunal, no julgamento da apelação criminal nº 1507438-95.2023.8.26.0228², por votação unânime, negou provimento ao recurso.

O E. Superior Tribunal de Justiça, no *habeas corpus* nº 870513 - SP (2023/0420450-0)³ de relatoria do Exmo. Sr. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, por decisão de 21 de novembro de 2023, não conheceu do *habeas corpus*.

A condenação transitou em julgado⁴.

Postula a Defesa, em apertada síntese, com fundamento no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, a absolvição do peticionário pela prática do crime de tráfico de drogas, em razão da ausência de provas para a condenação. Sustenta que o peticionário negou a acusação e que os depoimentos dos policiais militares, responsáveis pela prisão em flagrante, são inconsistentes e vagos. Subsidiariamente, requer a aplicação do redutor previsto no §4º do artigo 33 da Lei de Drogas, destacando que a r. sentença *“utilizou como o único fundamento para a não aplicação do dispositivo a existência de outro processo criminal em andamento nos autos do processo nº 1523140-18.2022.8.26.0228, tramitado perante o D. Juízo da 24ª Vara Criminal, não havendo na data do julgado o trânsito em julgado do referido processo”*. Aponta, assim, violação ao princípio da presunção de inocência. Por fim, pugna pela substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a fixação do regime inicial aberto.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela improcedência do pedido revisional.

É o relatório.

2. O pedido não comporta conhecimento.

² Fls. 184/196 dos autos originários.

³ Fls. 210/216 dos autos originários.

⁴ Fls. 225/226 dos autos originários.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se, à evidência, de nova e inadmissível apelação, indevidamente rotulada de revisão criminal.

Devota-se a Defesa, de forma principal, à tentativa de demonstrar suposta fragilidade do acervo probatório que ensejou a condenação do peticionário pelo crime de tráfico de drogas.

Não se trata de matéria que enseje a propositura de revisão criminal.

Conforme é cediço, o inciso I do artigo 621 do Código de Processo Penal permite a rescisão da coisa julgada na hipótese de a condenação contrariar a “evidência dos autos”.

Decisão que contraria a “evidência dos autos” é aquela inteiramente divorciada do quadro probatório produzido. Não se confunde, como se depreende da destacada expressão legal, com simples insuficiência probatória.

A propósito, a lapidar lição de Hélio Tornaghi⁵:

“Evidência é o brilho da verdade que arrebatava a adesão do espírito, logo à primeira vista. Ela lhe traz a certeza, a plena convicção. Há verdades que são evidentes por si mesmas (notae por se), são axiomáticas, saltam aos olhos. Por exemplo: o quadrado não é circular; o todo é maior do que a parte; ontem veio antes de hoje. Outras se tornam evidentes após uma demonstração. Exemplos: a soma dos ângulos internos de um triângulo é igual a cento e oitenta graus; condição necessária e suficiente para que uma variável x tenha um limite finito é que o conjunto de seus valores seja limitado e que seus limites de indeterminação sejam iguais. Todos os teoremas da matemática estão nesse caso; a própria palavra teorema (do grego théorema, que vem de theoréo, examinar) indica aquelas verdades que não são evidentes por si mesmas, porém se tornam evidentes para nós (quoad nos). A evidência é a plena luz, distinta da meia-luz e, ainda mais, da treva. É o

⁵ Curso de Processo Penal. Vol. 2. São Paulo: Saraiva. 1980, p. 360-361.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

meio-dia tão diferente do lusco-fusco e da noite. Portanto, a lei, ao conceder a revisão de sentença condenatória contrária à evidência dos autos, está a exigir que da prova neles contida surja, desde logo, o antagonismo com a decisão, que ele brote, que se faça manifesto. Para isso é necessário que a condenação não se ampare em nenhuma prova. Se existem elementos probatórios pró e contra, e se a sentença, certa ou errada, se funda em algum deles, não se pode afirmar que é contra a evidência dos autos”.

No mesmo sentido, ponderável jurisprudência:

“REVISÃO CRIMINAL - Desconstituição do julgado - Tráfico de entorpecente - Decisão contrária à evidência dos autos - Inadmissibilidade - Não prevalência do benefício da dúvida em sede revisional - Existência de prova a embasar o decreto punitivo - Ademais, o meio processual adotado objetiva o simples reexame da prova já discutida e valorada em processo de conhecimento - Recurso não provido”. (TJSP: Revisão Criminal nº 244.817-3 - São Paulo - 2º Grupo de Câmaras Criminais - Relator: Gonçalves Nogueira - 09.02.99 - V.U.).

Ora, não há como confundir contrariedade à evidência dos autos com suposta insuficiência probatória. Só é contrária à evidência a decisão condenatória que afronta prova cabal de inocência.

No caso concreto, importa observar que o V. Acórdão da C. Sétima Câmara Criminal deste E. Tribunal de Justiça - o qual, à unanimidade, manteve a condenação do ora peticionário — fundou-se em elementos de convicção coligidos sob o contraditório.

Bem destacou o citado Aresto, relatado pelo eminente Desembargador FREITAS FILHO:

“Consta na inicial acusatória que no dia 28/02/2023, por volta das 10h30, policiais civis se deslocaram para a Avenida Marginal Projeta, altura do número 318, Jardim Augusto, na cidade de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, eis que receberam informações privilegiadas dando conta de que no local havia a prática de tráfico de drogas.

No local avistaram Miguel Victor Moraes Oliveira em atividade típica de traficância, na medida em que recepcionava usuários, recebia valor em dinheiro e, como contraprestação, entregava algo em troca.

Diante da constatação, os agentes policiais efetuaram a abordagem de MIGUEL e, no interior da mochila que carregava, localizaram as drogas apreendidas, quais sejam, 14 porções de 'skunk', popularmente conhecida como 'super maconha'; 65 porções de 'maconha' (THC); 260 porções de cocaína em pó; e 95 frascos de Cloreto de Metileno, popularmente conhecido como 'Lança Perfume', além de R\$ 19,00 em espécie.

A materialidade restou comprovada diante do auto de prisão em flagrante delito de fl. 01, boletim de ocorrência de fls. 06/08, auto de exibição e apreensão de fls. 10/11, auto de constatação de fls. 14/18, laudo de exame químico-toxicológico de fls. 107/110, bem como das demais provas produzidas durante a instrução criminal.

A autoria também é inconteste.

Os policiais civis Paulo Soares Lima e David Pereira Correa da Silva declararam em solo policial que estavam trabalhando na Chefia dos Investigadores. De posse de informação privilegiada, obtidas no curso da Operação Sufoco, informaram a chefia que tiveram conhecimento de que no local dos fatos estaria ocorrendo tráfico de entorpecentes. Empreendendo diligências, com viatura descaracterizada, diligenciaram ao respectivo local, onde se aproximaram com cautela e verificaram que uma pessoa com mochila se aproximava de um indivíduo, recebia dinheiro e, em troca, fornecia algo. Ante a fundada suspeita de estar ocorrendo tráfico de entorpecentes, fato que comprovaria as informações anônimas recebidas, realizaram a abordagem, se identificando como Policiais. O indivíduo que deu o dinheiro e pegou empreendeu fuga, não sendo possível detê-lo. Já o acusado,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantinha em seu poder uma mochila. Após ser abordado e revistado, constataram que na mochila havia 65 porções de substância esverdeada aparentando ser maconha; 260 'sacolés' de pó branco aparentando ser cocaína, 95 frascos de líquido avermelhado semelhante a lança perfume, pequenos recipientes de substância vegetal semelhante a skank e a quantia de R\$ 19,00 em espécie. Que, inquiriram o indiciado e este respondeu que teria assumido a 'lojinha' naquele instante (fls.04/05).

Em juízo o policial Paulo Soares Lima não reconheceu o acusado ao vê-lo através da videoconferência, mas quando fornecidas informações do dia e local dos fatos, o policial confirmou a dinâmica relatada em fase administrativa. Disse, em suma, que recebeu a informação de que no local havia tráfico de entorpecentes, então junto com seu parceiro, se dirigiu ao endereço com viatura descaracterizada e verificaram que uma pessoa recebia os clientes, recebendo dinheiro e entregando algo em troca. Fizeram a abordagem e encontraram uma mochila com grande volume de entorpecentes, sendo dada voz de prisão (mídia à fl. 126).

Já o policial David Pereira Correa da Silva declarou que se recordava dos fatos relacionados ao acusado. Disse que recebeu informações privilegiadas no sentido de que no local estava ocorrendo o tráfico de drogas, por isso se dirigiram ao endereço. Após uma breve campanha, viu o acusado em atividade típica de traficância, motivo pelo qual decidiram abordá-lo e confirmaram que havia entorpecentes na mochila, que estava próxima ao acusado. Indagado se reconhecia a pessoa na imagem, o policial disse que sim, apesar do cabelo estar um pouco diferente (mídia à fl. 126).

Vale ressaltar que os depoimentos apresentados pelos policiais não devem ser desqualificados, tão-só pela condição profissional das testemunhas, que não têm qualquer motivo, demonstrado pela defesa, para imputar falsamente a conduta criminosa ao recorrente.

Além disso, os policiais são compromissados a zelar pela comunidade, na forma da lei, de tal sorte que seus depoimentos possuem o mesmo valor que o depoimento de qualquer civil, sendo que contra eles a defesa nada logrou demonstrarem desabono.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este é o entendimento adotado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo sob garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam, com outros elementos probatórios idôneos (Habeas Corpus nº 74.608-0, rel. CELSODE MELLO, j. 18.2.97).

No mesmo diapasão já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVOREGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pela demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.158.921/SP Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA 6ªTurma, j. 15.5.2011, DJe 1.6.2011).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEASCORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. (...) Não há falar em ilicitude das provas produzidas, porquanto o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

observância do contraditório (HC 136.220/MT Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA 5ª Turma, j.23.2.2010, DJe 22.3.2010).

Outrossim, não há por que desmerecer os depoimentos policiais, haja vista que estão em sintonia com as demais provas colhidas durante a instrução criminal, inexistindo qualquer indício de que os policiais tenham sido mendazes ou tivessem qualquer interesse em prejudicar o acusado, ou mesmo, juntar a mencionada quantidade de entorpecentes apenas para incriminar o acusado gratuitamente.

Apesar do policial Paulo não ter conseguido reconhecer o acusado e do policial David ter afirmado que o acusado negou a traficância, o cerne dos depoimentos é sólido, sendo que ambos foram firmes ao apontar que fizeram uma breve campana em viatura descaracterizada e puderam observar o acusado em atividade típica de traficância, ou seja, recebendo dinheiro e dando entregando mercadoria.

Válido pontuar que pequenas discrepâncias são naturais, e até mesmo esperadas, mas no caso em tela, não afetaram a credibilidade e a rigidez da prova que relaciona o réu às drogas apreendidas.

Portanto, é necessário mais do que meras insinuações para que se reconheça a parcialidade de uma testemunha ou a desconsideração de seu depoimento.

O acusado, Miguel Victor Moraes Oliveira permaneceu em silêncio em solo policial (fl. 05). Já em juízo, o acusado negou a prática delitiva. Disse, em suma, que estava indo para casa de sua família e na rua estavam tendo várias abordagens, quando foi abordado pelos policiais e acusado de estar traficando. Disse que não viu a mochila. Indagado, disse que faz bicos de garçom na adega de seu primo (mídia à fl. 126).

Verifica-se que a negativa do acusado restou isolada, pois não trouxe nenhuma informação que justificasse o fato de os policiais estarem o acusando falsamente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse contexto, a versão exculpatória do réu não logrou convencer sobre sua inocência, seja diante dos depoimentos isentos e seguros apresentados pelos policiais, seja porque a versão do réu é tão genérica quanto indemonstrada.

Desse modo, restou comprovada a prática delitiva descrita na denúncia, não sendo cabível acatar a tese de fragilidade do conjunto probatório” .

Tem-se, portanto, que a r. sentença e o v. aresto debateram em profundidade os elementos probatórios, não podendo ser reputados contrários à evidência dos autos.

Anota-se, por oportuno, que o amplo revolvimento dos dados probatórios buscado pela Defesa, já exaustivamente analisados no curso da ação penal, desnaturaria esta ação autônoma de impugnação, transformando-a insolitamente, em prejuízo da segurança jurídica proveniente da coisa julgada, em um novo recurso de apelação.

3. Tampouco se vislumbra qualquer ilegalidade na imposição da reprimenda.

Conforme é cediço, em sede de revisão criminal a reprimenda só pode ser diminuída se houver contrariado texto expresso da lei penal ou for descoberta prova de circunstância que determine ou autorize sua redução (artigo 621, incisos I e III, do Código de Processo Penal).

A propósito, julgado deste E. Tribunal de Justiça:

“A pena só pode ser alterada pela via revisional quando contenha algum erro técnico, contrariando texto expresso da lei penal, ou quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da reprimenda, conforme disposto no art. 621, I e III, do CPP” (RT 763/546).

No caso em apreço, a pena-base foi fixada no mínimo legal, qual seja, 5 anos de reclusão e 500 dias-multa.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na segunda fase, a reprimenda não sofreu alteração, ante a inexistência de agravantes e a impossibilidade de redução da pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Na terceira etapa, inalterada a sanção, à míngua de causas de aumento ou diminuição.

De fato, o peticionário não faz jus à aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº. 11.343/06.

Como bem destacou o v. acórdão, “(...) a quantidade e variedade da droga apreendida, o fato do acusado ter sido flagrado em notório ponto de venda de drogas, bem como a expressiva quantidade (5,56g de skunk, 149g de maconha, 191,7g de cocaína e 0,761 de cloreto de metileno) demonstram que o acusado não se trata de mero 'traficante ocasional e solitário', apresentando envolvimento com a traficância. Ademais, o acusado não é iniciante no mundo no crime, tendo sido condenado nos autos o1523140-18.2022.8.26.0228 por sentença proferida em 06/12/2022, na qual o acusado foi condenado como incurso no art. 33, §4º, da Lei11.343, à pena de 01 ano e 08 meses de reclusão, sendo substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 118/125 dos autos 1523140-18.2022). A referida condenação transitou em julgado para defesa em 21/08/2023, desse modo, sua apreciação no presente caso não viola a presunção de inocência, tal como sustentado pela defesa”.

Anote-se que não viola texto expresso da lei a decisão que opta por uma interpretação da lei consentânea com corrente jurisprudencial.

Nesse sentido a lição Guilherme de Souza Nucci:

“Quando se tratar de interpretação controversa do texto de lei, não cabe revisão criminal, para se buscar outra análise do mesmo preceito. A hipótese deste inciso é clara: afronta ao texto expresso de lei – e não do sentido que esta possa ter para uns e outros”.⁶

⁶ Código de Processo Penal Comentado, São Paulo: RT, 2008, p. 989



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Finalmente, ponderação desfavorável das circunstâncias judiciais e a quantidade de demonstram que o fechado era o único regime inicial cabível à espécie.

O montante da pena não autoriza a substituição por restritivas de direitos ou concessão de *sursis*.

3. Isto posto, monocraticamente, nego conhecimento ao presente pleito revisional.

São Paulo, 26 de março de 2025.

HERMANN HERSCHANDER
Relator